

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE SELEÇÃO DE PESSOA FÍSICA RPA Nº 002/2026

RECORRENTE: GILSON AIRES DE MENEZES JÚNIOR

OBJETO: Pedido de Revisão de Pontuação – Etapa 2 (Avaliação Curricular)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato Gilson Aires de Menezes Júnior, em face do Resultado Preliminar publicado em 29 de abril de 2026. O recorrente obteve a 6ª posição na classificação geral, com 75 pontos.

Em suas razões recursais, o candidato pleiteia a majoração de sua nota no item "Experiência com atuação em Escolas de Conselhos ou modelos similares", alegando que a documentação apresentada (experiências no Educandário José de Alencar, Conselho Tutelar do Cruzeiro, ATAME e CEBRAMAR) não teria sido devidamente valorada, sustentando que tais atividades possuem similitude temática com o objeto do certame e deveriam conferir-lhe 40 pontos adicionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso foi encaminhado à Coordenação Pedagógica e ao avaliador responsável para análise do mérito técnico. Conforme parecer emitido, restou esclarecido que:

Critério de Similitude: Para o item "Experiência prévia com Escolas de Conselhos ou formações similares", a Comissão adotou o critério rigoroso de considerar exclusivamente atividades conduzidas no âmbito das Escolas de Conselhos institucionais e formações previstas na Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução CONANDA nº 244/2024). Isso inclui a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA), a Escola Nacional de Soco educação (ENS) e as Escolas Estaduais de Soco educação.

Enquadramento das Experiências: As atividades apresentadas pelo recorrente (atuações em colégios privados, conselhos tutelares e centros de mediação) foram tecnicamente enquadradas no item "Experiência com metodologias ativas e educação permanente", onde o candidato já obteve pontuação (25 pontos).

Condição de Discente: Foram indeferidas as pontuações para certificados onde o candidato figurou como aluno/ouvinte, visto que o edital visa pontuar a experiência na qualidade de docente/capacitado.

Isonomia: A referida padronização de critérios foi aplicada indistintamente a todos os candidatos do certame, garantindo a igualdade de condições e a impessoalidade da avaliação.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante dos fundamentos técnicos apresentados pelo avaliador, esta Comissão de Seleção decide pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por Gilson Aires de Menezes Júnior.

Fica mantida a pontuação original de 75 (setenta e cinco) pontos, permanecendo inalterada a classificação preliminar do candidato. Esta decisão possui caráter definitivo na esfera administrativa da Comissão de Seleção.

Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art.30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/2014 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, no ato da assinatura.

Prof.º Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente